



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 143, DE 2015
(Do Sr. Danilo Forte e outros)**

Acrescenta o art. 18-A a Constituição Federal, para fixar os procedimentos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-93/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações residentes apenas na área geográfica emancipanda, após a realização e divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma estabelecida em lei estadual, que determinará os requisitos mínimos a serem cumpridos em cada caso.

§ 1º O processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por eleitores residentes nos Municípios envolvidos dentro do período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, até o último dia do ano que antecede a realização de eleições municipais.

§ 2º Com base no cadastro atualizado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o requerimento previsto no *caput* deverá ser subscrito por no mínimo:

I – 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar, no caso de criação de Município, ou na área geográfica que se pretenda desmembrar, no caso de desmembramento de Município pré-existente para se integrar a outro;

II – 10% (dez por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios envolvidos, no caso de fusão ou incorporação de Municípios.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o *caput* têm por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos e

deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não, abordando, em relação ao Município a ser criado e aos demais Municípios envolvidos, a viabilidade econômico-financeira, a viabilidade político-administrativa e a viabilidade socioambiental e urbana.

§ 4º Nenhum Município poderá ser criado ou desmembrado sem a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal, precedida da verificação e comprovação das seguintes condições:

I – tanto os novos Municípios quanto os Municípios preexistentes devem possuir população igual ou superior ao mínimo regional, apurado na verificação da média aritmética da população dos municípios brasileiros, com base nos dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente à contagem, censo demográfico e estimativa vigente por ocasião da consulta, excluindo-se do cálculo as capitais e o Distrito Federal, aplicando-se os percentuais para as regiões:

a) Regiões Norte e Centro-Oeste: 20% (vinte por cento) daquela média;

b) Região Nordeste: 35% (trinta e cinco por cento) daquela média; e

c) Regiões Sul e Sudeste: 45% (quarenta e cinco por cento) daquela média.

II - eleitorado não inferior a 40% (quarenta por cento) da população estimada;

III - existência de um número de imóveis na área emancipanda que seja superior à média observada nos Municípios que constituam os 10% (dez por cento) de menor população no Estado;

§ 5º Não serão aprovados os Estudos de Viabilidade Municipal nas hipóteses em que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios acarretem:

I – a perda da continuidade territorial de qualquer um dos Municípios envolvidos, exceto no caso de ilhas e arquipélagos;

II – o advento de Municípios cujos limites territoriais sejam exclusivamente a área de um único Município;

III – a alteração das divisas territoriais dos Estados;

IV – a perda, pelo Município de origem, no caso de criação e desmembramento de Municípios, de mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas tributárias próprias e de transferências.

§ 6º As Assembleias Legislativas só poderão dar início aos processos de criação de novos municípios após a conclusão do reordenamento do espaço geográfico do referido estado.

§ 7º São convalidados os plebiscitos para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios realizados até 31 de dezembro de 2014, assim como os atos legislativos autorizativos para a realização de plebiscitos que tenham sido regularmente expedidos pela Assembleia Legislativa e publicados até a referida data, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua edição.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 15, de 1996, que a ausência de uma norma regulamentando a matéria impede a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. A faculdade de emancipar municípios, segundo critérios estabelecidos em lei complementar estadual, concedida pela Constituição de 1988, foi retirada dos Estados federativos enquanto não for promulgada uma lei complementar federal que determine o período de tempo em que isso deverá ser feito.

Não é por omissão do Congresso Nacional que a referida lei complementar não é editada. Foram inúmeras as proposições tratando de estabelecer regras regulamentando a matéria. Apenas nos últimos anos, dois projetos foram aprovados nas Casas legislativas e foram vetados pela Presidência da República. Em 2014, o projeto encaminhado para sanção foi fruto de um longo

processo de debate, com a participação do Poder Executivo, e introduzia critérios mais rigorosos para a criação de municípios.

Ao iniciarmos um novo ano legislativo, bem como uma nova legislatura, gostaríamos de apresentar outra proposição tratando mais uma vez da regulamentação da matéria. Desta feita, entendemos que a forma de impedir o não cumprimento da vontade do Congresso Nacional é a aprovação de uma emenda constitucional. Assim, esta emenda objetiva equacionar definitivamente o impasse criado pela EC 15/1996, estabelecendo as condições mínimas para que os Estados possam dar início ao processo de emancipação municipal.

Entendemos a necessidade de regras mais criteriosas para a criação de municípios, de forma que os entes que surgirem sejam financeiramente capazes de se manter, e não meros receptores de repasses da União. Entre as condições previstas na emenda que ora propomos está incluído o critério populacional, com a exigência de população mínima diferenciada por macrorregião, de forma a se respeitarem as diferenças regionais. O cumprimento dessa exigência deve ser comprovado em Estudos de Viabilidade Municipal, que obrigatoriamente também tratarão da viabilidade econômico-financeira, socioambiental e urbana e político-administrativa em relação ao município a ser criado e aos demais municípios envolvidos:

Antes da contratação do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser comprovado, em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente, se as seguintes condições foram alcançadas:

População igual ou superior ao mínimo regional, como segue:

a) apura-se a média aritmética da população dos municípios brasileiros, excluindo-se do cálculo as populações das capitais e do Distrito Federal: 5.570 municípios – 26 capitais e 1 Distrito Federal: $5.570 - 27 = 5.543$ **(155.149.195 médias de 27.990)**

b) a partir da média aritmética nacional apurada com base na alínea anterior, consideram-se mínimos regionais:

- regiões Norte e Centro-Oeste: **20% daquela média; 5.598 habitantes;**
- região Nordeste: **35% daquela média; 9.797 habitantes; e**

- regiões Sul e Sudeste: 45% **daquela média; 12.596 habitantes.**

| MUNICÍPIOS | REGIÃO | PERCENTUAL | MÉDIA REGIONAL |
|--|---------------------------|------------|----------------|
| 5.570 – 27 = 5.543 (155.149.195 = 27.990) | Norte/Centro-Oeste | 20% | 5.598 |
| | Nordeste | 35% | 9.797 |
| | Sul/Sudeste | 45% | 12.596 |

Se a edição da EC 15/1996 serviu para conter o ímpeto emancipador dos Estados, entendemos que já está na hora de, cautelosamente, permitir que a dinâmica territorial de um país continental como o Brasil possa transcorrer sem maiores empecilhos institucionais.

Pela relevância do tema tratado, contamos com os nobres Pares para, durante a discussão da matéria, enriquecer nossa proposta, com a apresentação de sugestões que possam tornar o processo de emancipação de municípios menos sujeito a falhas.

Pelo exposto, confiamos no empenho de todos para a aprovação desta emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

**Deputado DANILO FORTE
(PSB-CE)**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0143/2015

Autor da Proposição: DANILO FORTE E OUTROS

Data de Apresentação: 23/09/2015

Ementa: Acrescenta o art. 18-A a Constituição Federal, para fixar os procedimentos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 180 |
| Não Conferem | 000 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas | 020 |
| Ilegíveis | 001 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 201 |

Confirmadas

| | | | |
|----|-------------------|-------|----|
| 1 | ADELSON BARRETO | PTB | SE |
| 2 | ADEMIR CAMILO | PROS | MG |
| 3 | AELTON FREITAS | PR | MG |
| 4 | ALAN RICK | PRB | AC |
| 5 | ALBERTO FILHO | PMDB | MA |
| 6 | ALEXANDRE LEITE | DEM | SP |
| 7 | ALEXANDRE VALLE | PRP | RJ |
| 8 | ALICE PORTUGAL | PCdoB | BA |
| 9 | ALUISIO MENDES | PSDC | MA |
| 10 | ANDRÉ ABDON | PRB | AP |
| 11 | ANDRÉ FIGUEIREDO | PDT | CE |
| 12 | ANDRÉ FUFUCA | PEN | MA |
| 13 | ANDRE MOURA | PSC | SE |
| 14 | ANÍBAL GOMES | PMDB | CE |
| 15 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 16 | ARNON BEZERRA | PTB | CE |
| 17 | ÁTILA LIRA | PSB | PI |
| 18 | AUGUSTO CARVALHO | SD | DF |
| 19 | BACELAR | PTN | BA |
| 20 | BENJAMIN MARANHÃO | SD | PB |
| 21 | BETO FARO | PT | PA |
| 22 | BETO ROSADO | PP | RN |
| 23 | BILAC PINTO | PR | MG |

| | | | |
|----|-----------------------|-------|----|
| 24 | CABUÇU BORGES | PMDB | AP |
| 25 | CAPITÃO AUGUSTO | PR | SP |
| 26 | CÉLIO SILVEIRA | PSDB | GO |
| 27 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 28 | CELSO PANSERA | PMDB | RJ |
| 29 | CELSO RUSSOMANNO | PRB | SP |
| 30 | CÉSAR HALUM | PRB | TO |
| 31 | CÉSAR MESSIAS | PSB | AC |
| 32 | CHICO LOPES | PCdoB | CE |
| 33 | CONCEIÇÃO SAMPAIO | PP | AM |
| 34 | COVATTI FILHO | PP | RS |
| 35 | DAGOBERTO | PDT | MS |
| 36 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 37 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 38 | DANILO FORTE | PMDB | CE |
| 39 | DELEGADO ÉDER MAURO | PSD | PA |
| 40 | DIEGO GARCIA | PHS | PR |
| 41 | DILCEU SPERAFICO | PP | PR |
| 42 | DOMINGOS NETO | PROS | CE |
| 43 | DOMINGOS SÁVIO | PSDB | MG |
| 44 | DR. JOÃO | PR | RJ |
| 45 | DR. JORGE SILVA | PROS | ES |
| 46 | EDIO LOPES | PMDB | RR |
| 47 | EDMAR ARRUDA | PSC | PR |
| 48 | EDMILSON RODRIGUES | PSOL | PA |
| 49 | EDUARDO DA FONTE | PP | PE |
| 50 | EFRAIM FILHO | DEM | PB |
| 51 | ELI CORRÊA FILHO | DEM | SP |
| 52 | ELIZIANE GAMA | PPS | MA |
| 53 | EVANDRO ROMAN | PSD | PR |
| 54 | EXPEDITO NETTO | SD | RO |
| 55 | EZEQUIEL TEIXEIRA | SD | RJ |
| 56 | FABIO REIS | PMDB | SE |
| 57 | FÁBIO SOUSA | PSDB | GO |
| 58 | FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR | PDT | BA |
| 59 | FERNANDO COELHO FILHO | PSB | PE |
| 60 | FERNANDO JORDÃO | PMDB | RJ |
| 61 | FLÁVIA MORAIS | PDT | GO |
| 62 | FRANCISCO CHAPADINHA | PSD | PA |
| 63 | FRANCISCO FLORIANO | PR | RJ |
| 64 | GABRIEL GUIMARÃES | PT | MG |
| 65 | GEOVANIA DE SÁ | PSDB | SC |
| 66 | GILBERTO NASCIMENTO | PSC | SP |
| 67 | GIVALDO CARIMBÃO | PROS | AL |
| 68 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 69 | GUILHERME MUSSI | PP | SP |
| 70 | HEULER CRUVINEL | PSD | GO |
| 71 | HUGO MOTTA | PMDB | PB |
| 72 | IRACEMA PORTELLA | PP | PI |

| | | | |
|-----|------------------------|-------|----|
| 73 | IZALCI | PSDB | DF |
| 74 | JAIME MARTINS | PSD | MG |
| 75 | JARBAS VASCONCELOS | PMDB | PE |
| 76 | JEFFERSON CAMPOS | PSD | SP |
| 77 | JERÔNIMO GOERGEN | PP | RS |
| 78 | JHONATAN DE JESUS | PRB | RR |
| 79 | JOÃO CAMPOS | PSDB | GO |
| 80 | JOÃO DANIEL | PT | SE |
| 81 | JOÃO RODRIGUES | PSD | SC |
| 82 | JOAQUIM PASSARINHO | PSD | PA |
| 83 | JORGE SOLLA | PT | BA |
| 84 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 85 | JOSÉ FOGAÇA | PMDB | RS |
| 86 | JOSÉ OTÁVIO GERMANO | PP | RS |
| 87 | JOSI NUNES | PMDB | TO |
| 88 | JOSUÉ BENGTSON | PTB | PA |
| 89 | JÚLIA MARINHO | PSC | PA |
| 90 | JÚLIO CESAR | PSD | PI |
| 91 | JÚLIO DELGADO | PSB | MG |
| 92 | JUNIOR MARRECA | PEN | MA |
| 93 | KAIO MANIÇOBA | PHS | PE |
| 94 | LAERTE BESSA | PR | DF |
| 95 | LAUDIVIO CARVALHO | PMDB | MG |
| 96 | LEONARDO QUINTÃO | PMDB | MG |
| 97 | LEOPOLDO MEYER | PSB | PR |
| 98 | LINCOLN PORTELA | PR | MG |
| 99 | LINDOMAR GARÇON | PMDB | RO |
| 100 | LUCAS VERGILIO | SD | GO |
| 101 | LUCIO VIEIRA LIMA | PMDB | BA |
| 102 | LUIS TIBÉ | PTdoB | MG |
| 103 | LUIZ CARLOS RAMOS | PSDC | RJ |
| 104 | MANOEL JUNIOR | PMDB | PB |
| 105 | MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO | PRP | MG |
| 106 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 107 | MARCELO SQUASSONI | PRB | SP |
| 108 | MÁRCIO MARINHO | PRB | BA |
| 109 | MARCO MAIA | PT | RS |
| 110 | MARCO TEBALDI | PSDB | SC |
| 111 | MARCOS ROTTA | PMDB | AM |
| 112 | MARCUS VICENTE | PP | ES |
| 113 | MARIANA CARVALHO | PSDB | RO |
| 114 | MÁRIO HERINGER | PDT | MG |
| 115 | MARX BELTRÃO | PMDB | AL |
| 116 | MAURO LOPES | PMDB | MG |
| 117 | MAURO PEREIRA | PMDB | RS |
| 118 | MIGUEL HADDAD | PSDB | SP |
| 119 | MILTON MONTI | PR | SP |
| 120 | MISAEEL VARELLA | DEM | MG |
| 121 | MOSES RODRIGUES | PPS | CE |

| | | |
|------------------------------|-------|----|
| 122 NELSON MEURER | PP | PR |
| 123 NEWTON CARDOSO JR | PMDB | MG |
| 124 NILTO TATTO | PT | SP |
| 125 NILTON CAPIXABA | PTB | RO |
| 126 OSMAR SERRAGLIO | PMDB | PR |
| 127 PADRE JOÃO | PT | MG |
| 128 PAES LANDIM | PTB | PI |
| 129 PAUDERNEY AVELINO | DEM | AM |
| 130 PAULO FEIJÓ | PR | RJ |
| 131 PAULO FREIRE | PR | SP |
| 132 PAULO TEIXEIRA | PT | SP |
| 133 PEDRO CUNHA LIMA | PSDB | PB |
| 134 POMPEO DE MATTOS | PDT | RS |
| 135 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI | PSC | MT |
| 136 PROFESSORA MARCIVANIA | PT | AP |
| 137 RAQUEL MUNIZ | PSC | MG |
| 138 REGINALDO LOPES | PT | MG |
| 139 RENATO MOLLING | PP | RS |
| 140 RENZO BRAZ | PP | MG |
| 141 RICARDO IZAR | PSD | SP |
| 142 ROBERTO ALVES | PRB | SP |
| 143 ROBERTO BALESTRA | PP | GO |
| 144 ROBERTO BRITTO | PP | BA |
| 145 ROBERTO SALES | PRB | RJ |
| 146 RODRIGO DE CASTRO | PSDB | MG |
| 147 RODRIGO MARTINS | PSB | PI |
| 148 ROGÉRIO ROSSO | PSD | DF |
| 149 RONALDO FONSECA | PROS | DF |
| 150 RONEY NEMER | PMDB | DF |
| 151 RUBENS BUENO | PPS | PR |
| 152 RUBENS PEREIRA JÚNIOR | PCdoB | MA |
| 153 SÉRGIO BRITO | PSD | BA |
| 154 SÉRGIO MORAES | PTB | RS |
| 155 SERGIO SOUZA | PMDB | PR |
| 156 SERGIO VIDIGAL | PDT | ES |
| 157 SILAS BRASILEIRO | PMDB | MG |
| 158 SILAS FREIRE | PR | PI |
| 159 SILVIO TORRES | PSDB | SP |
| 160 SÓSTENES CAVALCANTE | PSD | RJ |
| 161 STEFANO AGUIAR | PSB | MG |
| 162 TAKAYAMA | PSC | PR |
| 163 TONINHO WANDSCHEER | PT | PR |
| 164 VALADARES FILHO | PSB | SE |
| 165 VALMIR ASSUNÇÃO | PT | BA |
| 166 VALTENIR PEREIRA | PROS | MT |
| 167 VANDERLEI MACRIS | PSDB | SP |
| 168 VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PMDB | PB |
| 169 VICENTE CANDIDO | PT | SP |
| 170 VICENTINHO | PT | SP |

| | | | |
|-----|--------------------|------|----|
| 171 | VICENTINHO JÚNIOR | PSB | TO |
| 172 | VICTOR MENDES | PV | MA |
| 173 | VINICIUS CARVALHO | PRB | SP |
| 174 | VITOR VALIM | PMDB | CE |
| 175 | WALNEY ROCHA | PTB | RJ |
| 176 | WELITON PRADO | PT | MG |
| 177 | WELLINGTON ROBERTO | PR | PB |
| 178 | WOLNEY QUEIROZ | PDT | PE |
| 179 | ZÉ GERALDO | PT | PA |
| 180 | ZÉ SILVA | SD | MG |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)*](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

FIM DO DOCUMENTO